**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Quarta Câmara Criminal**

***Habeas Corpus* nº 0068887-26.2026.8.19.0000** **FLS.1**

Impetrantes: Dra. Giselle Viana Nogueira Pimentel (OAB/RJ 179.191)
Paciente: Mateus Martins
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Corréus: Pedro Henrique Ferreira Pinto e Outros
Processo em 1ª instância: 0033519-50.2026.8.19.0001
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Mateus Martins, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, IV e VIII, n/f do art. 29, todos do Código Penal.

Oferecida, a denúncia foi recebida em 06.04.2026, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos denunciados. (indexador 2004 dos autos originários)

Segundo a denúncia, no dia 06.03.2023, foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima Agostinho Chaves Gomes, causando-lhes as lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme Laudo de Exame de Necropsia IML-RJ-CMD-012409/2023 acostado aos autos principais.

Ainda de acordo com a acusação, os conflitos ocorridos na região de Jacarepaguá têm como objetivo a tomada e crescimento do Tráfico de Drogas (COMANDO VERMELHO) em Comunidades antes dominada pela MILÍCIA.

No presente *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que manteve a prisão do paciente não aponta *periculum* concreto, bem como não reavaliou a custódia diante dos fatos posteriores ao decreto, recusando as cautelares sem a justificativa individualizada exigida pelo art. 282, § 6º, do CPP e se apoiou em indícios que a instrução não confirmou.

Por fim, alega a impetrante que o *periculum in mora* está na própria prisão, que já dura desde 10.08.2026 e deve se estender, no mínimo, até fevereiro de 2027.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 11/11/2026 18:31:50
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

Em sede liminar, pugna a impetrante pela imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Ocorre que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, intrinsecamente ligada a constrangimento ilegal manifesto, inocorrente no presente caso.

Em que pese o argumento da impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo prolator destacado que:

> *"(...) A materialidade e os indícios de autoria, que consubstanciam o fumus comissi delicti, já foram devidamente delineados no item anterior desta decisão, aos quais me reporto para evitar tautologia.*
>
> *O periculum libertatis, por sua vez, consubstancia-se na necessidade de garantia da ordem pública.* ***A gravidade em concreto das condutas imputadas é extrema. Trata-se, em tese, de homicídio qualificado perpetrado no contexto de disputa por territórios entre facções criminosas rivais (Comando Vermelho e Milícia) na região de Jacarepaguá. O modo de execução do crime, que envolveu a invasão da residência da vítima, sua subjugação, arrebatamento para outra localidade ("AP da CDD") e posterior execução com múltiplos disparos de arma de fogo de uso restrito (calibre 9mm), evidencia a periculosidade acentuada dos agentes****.*
>
> *A suposta integração a uma organização criminosa estruturada e a audácia da ação, coordenada mediante chamadas de vídeo com lideranças do tráfico, demonstram o concreto risco de reiteração delitiva caso os denunciados permaneçam em liberdade.*

*Ademais, a prisão preventiva revela-se imprescindível para a conveniência da instrução criminal. A liberdade dos denunciados representa fundado risco à escorreita colheita da prova oral. A capacidade de intimidação exercida pela facção criminosa gera evidente temor entre os moradores da região, que não se sentiriam seguros em prestar depoimento em juízo livres de retaliação. Tal cenário de intimidação coletiva pode inviabilizar a busca pela verdade real no curso da instrução processual.*

*Por fim, a medida também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, diante da facilidade de ocultação e fuga proporcionada pela própria estrutura da organização criminosa à qual supostamente pertencem, que possui ramificações e domínio sobre diversas comunidades.*

*Ressalta-se que, nesta etapa de cognição sumária, não se exige a certeza absoluta inerente a um decreto condenatório, bastando a probabilidade do direito e o risco da liberdade, elementos que se mostram patentes. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas (artigo 319 do CPP) revela-se, por ora, insuficiente e inadequada frente à extrema gravidade do caso*
*concreto.*

*Destarte, presentes os requisitos autorizadores, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados EDGAR ALVES DE ANDRADE, ISAIAS APOLINARIO RODRIGUES DA SILVA, JHONATAN COELHO BARBOSA, FRANCISCO GLAUBER COSTA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA PINTO, VINICIOS LIRA DOS SANTOS, JUAREZ GERALDO SABINO, JANDERSON DA SILVA MARTINS, CARLOS DA COSTA NEVES, JUAN BRENO MALTA RAMOS RODRIGUES e MATEUS MARTINS, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...).”* (indexador 2004 dos autos originários) – Grifo nosso

Ato contínuo, a Defesa requereu, junto ao Juízo de origem, a revogação da prisão preventiva do paciente, o que foi INDEFERIDO, em decisão prolatada em 03.11.2026, conforme abaixo transcrito, em síntese:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*"(...) A prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus e subsiste enquanto presentes as circunstâncias que a motivaram. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, a revogação exige alteração substancial do quadro originário, o que não se verifica.*

*O fato de o acusado estar preso apenas por estes autos não constitui fato novo. A custódia foi decretada em razão dos fatos aqui apurados (id. 2004), de modo que a inexistência de outras prisões em nada modifica os fundamentos da medida.*

*O fumus comissi delicti permanece presente. A materialidade encontra-se indicada pelos elementos informativos do Inquérito Policial, e há indícios de que o acusado teria participado da execução da vítima, efetuando disparos de arma de fogo em sua direção. Em juízo de cognição sumária, tais elementos bastam para a análise cautelar da prisão preventiva.*

*O periculum libertatis também subsiste. A gravidade concreta da conduta imputada, consistente em suposta execução mediante disparos de arma de fogo em aparente contexto de disputa territorial entre grupos armados, indica risco à ordem pública. Conforme destaca a manifestação ministerial, despontam indicativos de que o acusado integraria organização criminosa atuante na localidade, circunstância que enseja receio de intimidação das testemunhas ainda não ouvidas e recomenda a manutenção da custódia para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, isoladamente, para a revogação quando. presentes os requisitos legais da medida. Diante da gravidade concreta dos fatos e do contexto descrito, as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) mostram-se inadequadas e insuficientes (artigo 282, § 6º, do mesmo diploma). (...)."* (indexador 2535 dos autos originários)

Assim sendo, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **deixo de deferir o pedido liminar.**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente
**Marcia Perrini Bodart**
Desembargadora Relatora